



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8020 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Leandro Morais e Israel Russo

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8020 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Leandro Morais, Israel Russo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, popularmente conhecidos como Creches

§ 1º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – iniciais do nome da criança;
- II – data de nascimento da criança;
- III – data e hora da inscrição;
- IV – unidade pretendida;
- V – classificação do requerente na lista, por ordem de chamada para ocupação da vaga;
- VI - número de protocolo.

§ 2º A lista geral de informação deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil.

Art. 2º A lista de espera de que trata esta Lei deverá ser:

- I – afixada em local visível em todas as Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s;
- II – disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado e de fácil acesso.

Art. 3º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, as informações referentes aos critérios de seleção e priorização utilizados para a organização da lista de espera, garantindo a devida ciência aos requerentes e à população em geral.



§ 1º Os critérios de seleção e priorização deverão ser divulgados:

I – no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado de fácil acesso;

II – nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's, em local visível e de ampla circulação de pessoas.

§ 2º Qualquer alteração nos critérios de seleção e priorização deverá ser comunicada previamente e de forma transparente, com justificativa fundamentada, garantindo o direito à informação dos cidadãos.

Art. 4º As informações contidas na lista de espera serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, que deverá atualizá-la imediatamente sempre que houver alteração na disponibilidade de vagas.

Art. 5º Aplica-se os dispositivos desta Lei às escolas municipais de ensino fundamental I e II e, Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's existentes no Município de Pouso Alegre.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo estudante inscrito na lista correspondente, será entregue, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre -MG. A proposta visa assegurar o direito fundamental à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o acesso a informações de interesse público e coletivo.

A iniciativa surge em resposta a uma demanda urgente da comunidade local, que enfrenta uma grande procura por vagas nas instituições de ensino públicas. A divulgação regular e transparente da lista de espera é essencial para aproximar a administração municipal das necessidades da população, promovendo a transparência e auxiliando os gestores públicos na compreensão do cenário atual de oferta e demanda. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas aos anseios da sociedade.

A proposta está alinhada aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade e publicidade, que visam ao bem comum. O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, reforça que todos têm direito a receber informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade. Dessa forma, a divulgação da lista de espera é uma medida que valoriza a transparência, a publicidade e a impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública e evitando a opacidade na gestão.

Além disso, o projeto está em sintonia com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que incentiva a divulgação proativa de informações de interesse público e promove a cultura da transparência na administração pública. Cabe ressaltar que a proposta não cria novas atribuições ou cargos para o Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura já possui um site oficial onde a lista pode ser disponibilizada. O objetivo é simplesmente dar publicidade a dados que já são coletados e armazenados pelo Município.

Diante da relevância do tema, que beneficia diretamente as crianças e seus responsáveis, garantindo maior segurança e igualdade no acesso às vagas em creches, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YJY3ZA0K6B1H0SEF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YJY3-ZA0K-6B1H-0SEF





Pouso Alegre - MG, 25 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Leandro Morais e Israel Russo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.020/2025** de autoria do Vereadores Leandro Morais e Israel Russo que dispõe sobre ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo estabelecer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre -MG. A proposta visa assegurar o direito fundamental à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o acesso a informações de interesse público e coletivo.

Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, popularmente conhecidos como Creches

§ 1º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – iniciais do nome da criança;

II – data de nascimento da criança;

III – data e hora da inscrição;

IV – unidade pretendida;



V – classificação do requerente na lista, por ordem de chamada para ocupação da vaga;

VI - número de protocolo.

§ 2º A lista geral de informação deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil.

Art. 2º A lista de espera de que trata esta Lei deverá ser:

I – afixada em local visível em todas as Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's;

II – disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado e de fácil acesso.

Art. 3º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, as informações referentes aos critérios de seleção e priorização utilizados para a organização da lista de espera, garantindo a devida ciência aos requerentes e à população em geral.

§ 1º Os critérios de seleção e priorização deverão ser divulgados:

I – no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado de fácil acesso;

II – nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's, em local visível e de ampla circulação de pessoas.

§ 2º Qualquer alteração nos critérios de seleção e priorização deverá ser comunicada previamente e de forma transparente, com justificativa fundamentada, garantindo o direito à informação dos cidadãos.

Art. 4º As informações contidas na lista de espera serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, que deverá atualizá-la imediatamente sempre que houver alteração na disponibilidade de vagas.

Art. 5º Aplica-se os dispositivos desta Lei às escolas municipais de ensino fundamental I e II e, Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's existentes no Município de Pouso Alegre.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo estudante inscrito na lista correspondente, será entregue, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre -MG. A proposta visa assegurar o direito fundamental à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o acesso a informações de interesse público e coletivo.



A iniciativa surge em resposta a uma demanda urgente da comunidade local, que enfrenta uma grande procura por vagas nas instituições de ensino públicas. A divulgação regular e transparente da lista de espera é essencial para aproximar a administração municipal das necessidades da população, promovendo a transparência e auxiliando os gestores públicos na compreensão do cenário atual de oferta e demanda. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas aos anseios da sociedade.

A proposta está alinhada aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade e publicidade, que visam ao bem comum. O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, reforça que todos têm direito a receber informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade. Dessa forma, a divulgação da lista de espera é uma medida que valoriza a transparência, a publicidade e a impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública e evitando a opacidade na gestão.

Além disso, o projeto está em sintonia com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que incentiva a divulgação proativa de informações de interesse público e promove a cultura da transparência na administração pública. Cabe ressaltar que a proposta não cria novas atribuições ou cargos para o Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura já possui um site oficial onde a lista pode ser disponibilizada. O objetivo é simplesmente dar publicidade a dados que já são coletados e armazenados pelo Município.

Diante da relevância do tema, que beneficia diretamente as crianças e seus responsáveis, garantindo maior segurança e igualdade no acesso às vagas em creches, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;



V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado como objetivo estabelecer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre -MG. A proposta visa assegurar o direito fundamental à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos o acesso a informações de interesse público e coletivo.

Segundo os autores do projeto “A iniciativa surge em resposta a uma demanda urgente da comunidade local, que enfrenta uma grande procura por vagas nas instituições de ensino públicas. A divulgação regular e transparente da lista de espera é essencial para aproximar a administração municipal das necessidades da população, promovendo a transparência e auxiliando os gestores públicos na compreensão do cenário atual de oferta e demanda. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas aos anseios da sociedade”.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787 proveniente do Estado de São Paulo cujo objeto era a análise da existência de vício de iniciativa da Lei Municipal nº 6.954 de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, entendeu pela constitucionalidade do tema.

A Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispunha também sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições



conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público.

Vejam a legislação em questão:

Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município na internet, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas, bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos, com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Sertãozinho.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame ou intervenção cirúrgica, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§ 2º As informações inseridas nas listas de espera, como também nas listas de pacientes agendados e atendidos, devem ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, ou intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a relação dos pacientes inscritos para a respectiva consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação dos pacientes já atendidos.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência da alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

No julgamento daquele Recurso Extraordinário o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.



Assim está expresso no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Colhe-se do escólio produzido no acórdão:

“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional. (RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022)

Do mesmo modo a proposição em análise busca instrumentalizar acesso a população de informações tida como públicas, porém, de caráter não sigiloso, na medida que o projeto apenas quer dar transparência às filas de espera nas escolas municipais e centro de educação infantil.

Nesta linha de entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER



REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 17.06.2011)

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9H44G3P52BS05P70>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9H44-G3P5-2BS0-5P70





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, de autoria dos **Vereadores Leandro Morais e Israel Russo** que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, popularmente conhecidos como Creches

§ 1º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – iniciais do nome da criança;

II – data de nascimento da criança;

III – data e hora da inscrição;

IV – unidade pretendida;

V – classificação do requerente na lista, por ordem de chamada para ocupação da vaga;

VI - número de protocolo.

§ 2º A lista geral de informação deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil.

Art. 2º A lista de espera de que trata esta Lei deverá ser:

1



I – afixada em local visível em todas as Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s;

II – disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado e de fácil acesso.

Art. 3º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, as informações referentes aos critérios de seleção e priorização utilizados para a organização da lista de espera, garantindo a devida ciência aos requerentes e à população em geral.

§ 1º Os critérios de seleção e priorização deverão ser divulgados:

I – no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado de fácil acesso;

II – nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, em local visível e de ampla circulação de pessoas.

§ 2º Qualquer alteração nos critérios de seleção e priorização deverá ser comunicada previamente e de forma transparente, com justificativa fundamentada, garantindo o direito à informação dos cidadãos.

Art. 4º As informações contidas na lista de espera serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, que deverá atualizá-la imediatamente sempre que houver alteração na disponibilidade de vagas.

Art. 5º Aplica-se os dispositivos desta Lei às escolas municipais de ensino fundamental I e II e, Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s existentes no Município de Pouso Alegre.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo estudante inscrito na lista correspondente, será entregue, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição da República preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto de Lei em questão visa a fomentar a transparência na gestão das vagas na rede pública de ensino da cidade de Pouso Alegre, na medida em que cria a obrigatoriedade de o Poder Executivo fazer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre –MG

Assim, o Projeto de Lei em análise visa a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e transparência, não tendo com objeto matéria cuja Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre reserve a iniciativa ao chefe do Poder Executivo, o que se pode depreender da leitura do seu artigo 45.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.24.396042-4/000, proposta contra lei municipal que obrigava a divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e procedimentos na rede pública de saúde, o TJMG assim se manifestou quanto às razões de decidir:

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000. (Grifo Nosso).

Embora o teor da lei cuja constitucionalidade julgada pelo TJMG fosse diferente do disposto no Projeto de Lei em análise, o paralelo mostra-se perfeitamente adequado, pois a questão jurídica de fundo é a mesma: saber se há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que determinam a obrigação de publicidade de atos administrativos de interesse público.

Assim, a discussão jurídica está em analisar se a imposição de publicação de informações de interesse público, por eventualmente impor algum tipo de ônus ao Poder Executivo, demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Percebe-se, assim, que mesmo que no caso julgado pelo TJMG a informação a ser publicada seja diferente da que se pretende seja publicada no Projeto de Lei em análise, a discussão jurídica é a mesma.

E conforme já realçado acima, o TJMG entende que a imposição de obrigação de divulgação de informação de interesse público, que busca concretizar o princípio constitucional da transparência, em regra não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Para fins de aprofundamento e para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator da ADI acima mencionada:

Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.

Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde.



Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.

Uma vez que o legislador é o precípua destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar, sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.

Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.

(...)

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).

Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.



Em vista das razões de decidir e do trecho do voto do Desembargador Relator acima transcritos, não nos parece haver vício de iniciativa no Projeto de Lei que cria a obrigatoriedade de divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre -MG.

Tal obrigatoriedade garante aos cidadãos o direito a ser informado sobre como vem sendo feita a gestão das vagas na rede pública de ensino do Município de Pouso Alegre, concretizando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em análise assegura o direito de informação dos cidadãos, sem, no entanto, invadir, a nosso ver, a reserva de administração do Poder Executivo. Não parece haver excesso legislativo, uma vez que o Projeto de Lei em análise prevê apenas a obrigação em si e os requisitos a serem observados para que seja possível o efetivo controle por parte da população, sem a exigência de divulgação de dados excessivos ou além do necessário.

Importante destacar que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

Reitera-se, aqui, o que já foi dito acima. O fato de o julgamento do STF se referir a lei que estabelecia a obrigação de publicação de lista de pacientes que aguardam por consultas e outros procedimentos na rede pública municipal não impede que os seus fundamentos se mostrem pertinentes ao caso em análise, pois a questão jurídica é a mesma, ou seja, saber se é possível a lei de iniciativa parlamentar impor a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade a informações de interesse da coletividade.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações



de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

*“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. **A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. **Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.** (RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).*

Por fim, veja-se, também, ementa de Acórdão do TJMG, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.004976-7/000, que embora não trate do mesmo objeto do



presente Projeto de Lei, deixa claro entendimento no sentido de que o fato de a lei criar eventualmente alguma despesa para a Administração local não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 04/03/2021

Data da publicação da súmula: 05/03/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS NÃO ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL nº 7.802/1989 - MERA CRISE DE LEGALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir a política pública de coleta seletiva de resíduos não orgânicos em Município, embora crie alguma despesa para a Administração local, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores. A matéria disciplinada refere-se ao manejo e à gestão de resíduos não orgânicos, através de sua coleta seletiva, cujo objetivo é proteger o meio ambiente, promover o saneamento básico, a saúde pública e a conscientização a respeito do descarte e da destinação adequada do "lixo".

Diante de tudo o exposto, pode-se concluir no sentido de que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.020/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K80HZ03S0W5N7SZ6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K80H-Z03S-0W5N-7SZ6





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Israel Russo que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Israel Russo que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A competência legislativa para tratar da matéria veiculada neste Projeto de Lei é plenamente atribuída ao Município, conforme estabelecem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Trata-se de tema que não se insere no rol de competências legislativas privativas da União, previsto no artigo 22 da mesma Carta Constitucional.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, violação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, em análise visa a fomentar a transparência na gestão das vagas na rede pública de ensino da cidade de Pouso Alegre, na medida em que cria a obrigatoriedade de o Poder Executivo fazer a divulgação mensal da lista de espera atualizada para vagas nas escolas municipais de Pouso Alegre –MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8.020/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.020/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Israel Russo que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 8.020/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Israel Russo que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas da rede municipal de ensino e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIMs, com o intuito de garantir maior transparência, publicidade e acesso à informação à população de Pouso Alegre – MG.

A matéria foi devidamente instruída com parecer jurídico opinativo, o qual se manifestou pela regularidade da iniciativa legislativa, não havendo vício de iniciativa tampouco inconstitucionalidade material, conforme jurisprudência do TJMG e do STF.

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, após análise do Projeto de Lei nº 8.020/2025, considera que a proposta legislativa coaduna-se com os princípios constitucionais da **publicidade, eficiência e transparência** (art. 37 da CF), sendo plenamente legítima dentro do exercício do Poder Legislativo Municipal.*

Conforme bem apontado no parecer jurídico, não há interferência na estrutura administrativa, nem criação ou modificação de atribuições de órgãos do Executivo ou do regime jurídico de servidores públicos, requisitos que, se presentes, caracterizariam vício formal por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

*A medida proposta, ao determinar a divulgação das listas de espera, reforça o **controle social** e o **direito à informação**, pilares fundamentais de uma administração pública democrática, além de observar os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*



– LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao restringir-se à divulgação de dados mínimos e não sensíveis.

Além disso, a proposta encontra respaldo na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, especialmente nos julgados que tratam da divulgação de listas de pacientes no SUS, em que se reconhece a validade de leis municipais que, mesmo criando obrigações administrativas, não invadem a competência privativa do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 8.020/2025**, por entender que a proposição respeita os princípios constitucionais, atende ao interesse público e está em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município.

Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 8020 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Leandro Morais e Israel Russo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, popularmente conhecidos como Creches

§ 1º A lista de espera deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – iniciais do nome da criança;
- II – data de nascimento da criança;
- III – data e hora da inscrição;
- IV – unidade pretendida;
- V – classificação do requerente na lista, por ordem de chamada para ocupação da vaga;
- VI - número de protocolo.

§ 2º A lista geral de informação deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil.

Art. 2º A lista de espera de que trata esta lei deverá ser:

- I - afixada em local visível em todas as Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s;
- II - disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado e de fácil acesso.

Art. 3º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, as informações referentes aos critérios de seleção e priorização utilizados para a organização da lista de espera, garantindo a devida ciência aos requerentes e à população em geral.

Publicado e Promulgado pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: B32P-BBM0-2R19-T404



§ 1º Os critérios de seleção e priorização deverão ser divulgados:

I – no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em local destacado de fácil acesso;

II – nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s, em local visível e de ampla circulação de pessoas.

§ 2º Qualquer alteração nos critérios de seleção e priorização deverá ser comunicada previamente e de forma transparente, com justificativa fundamentada, garantindo o direito à informação dos cidadãos.

Art. 4º As informações contidas na lista de espera serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, que deverá atualizá-la imediatamente sempre que houver alteração na disponibilidade de vagas.

Art. 5º Aplica-se os dispositivos desta Lei às escolas municipais de ensino fundamental I e II e, Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM’s existentes no Município de Pouso Alegre.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pelo estudante inscrito na lista correspondente, será entregue, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B32PBBM02R19T404>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B32P-BBM0-2R19-T404





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 11 de junho de 2025.

Ofício Nº 187 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 8020/2025 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 1575/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 1576/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 1577/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 1084/2025 - Nº 1091/2025 - Nº 1104/2025 - Nº 1108/2025 - Nº 1110/2025 - Nº 1111/2025 - Nº 1112/2025 - Nº 1113/2025 - Nº 1125/2025 - Nº 1128/2025 - Nº 1132/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 1085/2025 - Nº 1086/2025 - Nº 1117/2025 - Nº 1131/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 1090/2025 - Nº 1099/2025.

Vereador Dr. Edson, Odair Quincote: - Nº 1107/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 1087/2025 - Nº 1092/2025 - Nº 1094/2025 - Nº 1096/2025 - Nº 1097/2025 - Nº 1106/2025 - Nº 1109/2025 - Nº 1115/2025 - Nº 1134/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 1081/2025 - Nº 1082/2025 - Nº 1083/2025 - Nº 1100/2025 - Nº 1101/2025 - Nº 1102/2025 - Nº 1103/2025 - Nº 1135/2025 - Nº 1136/2025 - Nº 1137/2025 - Nº 1138/2025 - Nº 1139/2025 - Nº 1140/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 1105/2025 - Nº 1116/2025 - Nº 1118/2025 - Nº 1119/2025 - Nº 1120/2025 - Nº 1121/2025 - Nº 1122/2025 - Nº 1124/2025 - Nº 1127/2025 - Nº 1130/2025 - Nº 1133/2025 - Nº 1146/2025.

*Recebi em 11/06/25
16:23
Barbara A.*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documents/Autenticar> e informe o código de verificação: 7M5Z-CFKA-TUU6-G3RA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Lívia Macedo: - Nº 1088/2025 - Nº 1089/2025 - Nº 1093/2025 - Nº 1095/2025 - Nº 1098/2025
- Nº 1114/2025 - Nº 1123/2025 - Nº 1126/2025 - Nº 1129/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 1141/2025 - Nº 1143/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 1142/2025 - Nº 1144/2025 - Nº 1145/2025 - Nº 1147/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 7M5Z-CFKA-TUU6-G3RA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8020/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=24UGSN1FUZ7Y0SY9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 24UG-SN1F-UZ7Y-0SY9

